



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10783.916364/2009-43
Recurso n° 1 Voluntário
Acórdão n° 3302-006.159 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de novembro de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente AZ PNEUS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/10/2004

INCONSTITUCIONALIDADE.

Súmula CARF n° 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho, Walker Araujo, Corinho Oliveira Machado, José Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Rodolfo Tsuboi (Suplente Convocado) e Paulo Guilherme Déroulède (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, mantendo a decisão da repartição de origem de não homologação da compensação declarada, por não restar crédito disponível para a compensação dos débitos informados, em virtude do fato de que o pagamento informado já havia sido utilizado para quitar débitos do contribuinte.

Em sua Manifestação de Inconformidade, o contribuinte argumentou que, considerando a alteração do regime constitucional das contribuições (PIS/Cofins) por meio da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, eram inconstitucionais as Medidas Provisórias nº 66/2002 e nº 135/2003 que alteraram as suas base de cálculo e alíquota, carecendo de validade, por conseguinte, as Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 delas decorrentes.

Arguiu, também, o então Manifestante a inexigência da multa moratória, em razão da denúncia espontânea.

A Delegacia de Julgamento (DRJ), por meio do acórdão nº 13-32.310, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, sob o fundamento de não comprovação do indébito fiscal e da incompetência da autoridade administrativa para apreciar arguições de inconstitucionalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico.

Inconformado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário e requereu o reconhecimento do seu direito, reproduzindo seus argumentos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Paulo Guilherme Déroulède, Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, aplicando-se, portanto, ao presente litígio o decidido no Acórdão nº 3302-006.147, de 27/11/2018, proferida no julgamento do processo nº 10783.912698/2009-48, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão nº 3302-006.147):

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme exposto anteriormente, as alegações da Recorrente se restringem a inconstitucionalidade da MP 135/2003, a saber:

1. Considerando que o regime constitucional da COFINS foi alterado pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, conclui-se ser inconstitucional a Medida Provisória nº 135/2003 que alterou a base de cálculo e alíquota da COFINS;
2. Nesse sentido, carece de validade a Lei nº 10.833/2003, pois decorre de medida provisória inconstitucionalmente editada;
3. Sendo assim, restam indevidos recolhimentos efetuados pela contribuinte com à alíquota majorada de 7,6%, pois deveria ter sido aplicada à alíquota de 3,0%.

Neste cenário, impõe-se observar e aplicar a Súmula CARF nº 2: "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

Destaque-se que, não obstante o processo paradigma se referir apenas à Cofins, à Medida Provisória nº 135/2003 e à Lei nº 10.833/2003, a decisão ali tomada se aplica nos mesmos termos à Contribuição para o PIS, à Medida Provisória nº 66/2002 e à Lei nº 10.637/2002.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o colegiado decidiu não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède